

PORTARIA NUPEMEC Nº 004/2023

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Coordenadora do NUPEMEC - Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, Doutora Maria Lúcia Ribeiro de Castro Pizzotti Mendes, no uso das atribuições legais,

CONSIDERANDO o Provimento CSM 2.717/2023 que instituiu o “Núcleo de Conciliação e Mediação de Conflitos oriundos de superendividamento”;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação do núcleo instituído,

RESOLVE:

Art. 1º. Conforme disposto no Provimento CSM 2.717/2023, o “Núcleo de Conciliação e Mediação de Conflitos oriundos de superendividamento”, tem por finalidade a repactuação de dívidas pelo consumidor, assim recomenda-se que:

§ 1º - Na esfera processual, seja observado o quanto disposto na Lei 14.181, de 1º de julho de 2021.

§ 2º - No âmbito pré-processual, observando que a lei 13.140/2015 dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares, sejam recepcionados, além dos pedidos formulados pelas pessoas naturais, aqueles requeridos por comerciantes individuais e microempresários.

Art. 2º. Os mediadores/conciliadores designados para atuarem nas sessões de conciliação, deverão ser escolhidos dentre aqueles que realizaram curso de capacitação para realização de sessões de conciliação para prevenção e tratamento de superendividamento em entidades devidamente habilitadas.

Art. 3º. Quando da designação da sessão de conciliação, seja no expediente pré-processual ou no processual, recomenda-se a fixação de honorários do conciliador/mediador, observando o quanto disposto na Resolução 809/2019 e nas Portarias editadas pelo NUPEMEC, sobre o tema.

Art. 4º. Os credores deverão arcar com os honorários do mediador/conciliador uma vez que, em virtude da matéria, deve ser presumida a hipossuficiência econômica do superendividado.

Art. 5º. Recomenda-se aos CEJUSCS que baixem Ordem de Serviço, cujo modelo consta do Anexo I, regulamentando a rotina cartorária para recebimento de casos pré-processuais e processuais.

Art. 6º. Recomenda-se ainda, a adoção do modelo de termo de conciliação, constante do Anexo II.

Art. 7º - A presente Portaria entra em vigor nesta data.

Registre-se, cumpra-se e comunique-se à Egrégia Corregedoria Geral de Justiça.

São Paulo, 25 de setembro de 2023

Maria Lúcia Ribeiro de Castro Pizzotti Mendes
Desembargadora Coordenadora do NUPEMEC

Anexo I

Ordem de Serviço n. _____/2023

Considerando a Lei n.º 14.181/2021, que alterou o Código de Defesa do Consumidor para dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento;

Considerando o Provimento CSM nº 2.717/2023, que instituiu o “Núcleo de Conciliação e Mediação de Conflitos oriundos de superendividamento”;

Considerando a necessidade de elaboração de rotina cartorária para recebimento de casos pré-processuais e de processos encaminhados pelas Varas sobre superendividamento;

RESOLVE:

A) Rito Pré-Processual

Art. 1.º. Em casos de pedidos pré-processuais de repactuação de dívidas conforme art. 104-A do CDC, os pedidos deverão ser formulados em formulário eletrônico específico à conciliação no superendividamento disponibilizado no Portal e-SAJ no *site* do TJSP,

§ 1.º Na hipótese de atendimento presencial do(a) consumidor(a), o CEJUSC ou posto vinculado deverá orientá-lo(a) quanto ao preenchimento do formulário eletrônico específico.

§ 2.º. Caso a solicitação pré-processual ocorra por meio do formulário eletrônico disponibilizado no site do TJSP diferente daquele específico para casos de superendividamento, o formulário em formato PDF deverá ser enviado ao e-mail do(a) consumidor(a), que deverá ser

preenchido, assinado e devolvido no prazo de até 10 (dez) dias, emitindo-se o respectivo Ato Ordinatório (Anexo 2).

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, se decorrido o prazo sem envio do formulário preenchido pelo(a) consumidor(a), ou sem a solicitação de concessão de prazo adicional, o expediente pré-processual será arquivado.

Art. 2º. Recebido o formulário devidamente preenchido, o expediente pré-processual será remetido a este Juízo para instauração do Incidente de Repactuação de Dívidas, nos termos do art. 104-A do CDC, com a designação de audiência de conciliação, a ser realizada de forma presencial ou virtual pela ferramenta *Microsoft Teams* conforme indicado pelo(a) consumidor(a) (Anexo 3).

§ 1º. Nos convites enviados pelo CEJUSC ou posto vinculado constará a presença obrigatória de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A do CDC que foram relacionados pelo(a) consumidor(a), devendo-se constar na intimação/convite as advertências do art. 104-A, § 2º do CDC, bem como que os credores deverão apresentar a procuração com poderes de representação até a data da realização da audiência.

§ 2º Os credores serão intimados/convidados por e-mail informado pelo(a) consumidor(a) ou se participantes do “Programa Empresa Amiga da Justiça”, mediante informação do NUPEMEC. Em caso negativo, os credores serão intimados/convidados por carta-convite, solicitando-se a apresentação de cópias dos contratos na data da realização da audiência.

§ 3º No convite enviado ao e-mail do(a) consumidor(a) requerente constará que ele(a) deverá apresentar em audiência de conciliação a proposta do Plano de Pagamento, o qual deverá observar os termos do art. 104-A, *caput* e § 3º, do CDC.

§ 4.º A decisão de instauração de Incidente de Repactuação de Dívidas servirá de OFÍCIO aos juízos responsáveis pelas ações que foram informadas pelo(a) consumidor(a), cujas obrigações foram por ele(a) relacionadas no formulário por ele(a) encaminhado para submeter ao presente procedimento, informando-lhes do teor da decisão e, se o caso, verificarem a conveniência de suspender o andamento do(s) feito(s) diante do agendamento de audiência de conciliação nos termos do art. 104-A do CDC e, posteriormente, da possibilidade de o(a) consumidor(a) requerer em ação própria o procedimento disposto no art. 104-B do CDC.

Art. 3.º. Em audiência de conciliação realizada pelo(a) conciliador(a) nomeado(a) indicado(a) pelo Juízo, será feita a apresentação da proposta do Plano de Pagamento pelo(a) consumidor(a).

§ 1º. Havendo o comparecimento do credor devidamente representado, e havendo acordo entre as partes, o respectivo termo frutífero deverá ser redigido pelo(a) conciliador(a), para posterior homologação pelo Juízo do CEJUSC.

§ 2º. Havendo o comparecimento do credor devidamente representado, e não havendo acordo entre as partes, o termo infrutífero deverá ser redigido pelo(a) conciliador(a), sendo o(a) consumidor(a) orientado(a) a procurar as medidas judiciais cabíveis, nos termos do art. 104-B do CDC.

§ 3º. Não havendo o comparecimento do credor, de forma injustificada ou sem procurador com poderes para transigir, haverá a sujeição compulsória do Plano de Pagamento elaborado pelo(a) consumidor(a).

§ 4º O(A) conciliador(a) nomeado(a) elaborará apenas um termo de sessão a cada sessão instalada, ainda que com vários credores,

competindo-lhe identificar corretamente sobre o comparecimento ou não do credor devidamente representado e as situações destacadas nos parágrafos anteriores.

Art. 4.º. O(A) conciliador(a) será nomeado(a) mediante lista randômica dentre aqueles que estejam regularmente cadastrados no Portal de Auxiliares da Justiça deste E. TJSP e tenham realizado curso de capacitação para realização de sessões de conciliação para prevenção e tratamento de superendividamento em entidades devidamente habilitadas, cuja certificação deverá ser acostada pelo próprio(a) conciliador(a) em seu cadastro.

§1.º Os honorários do(a) conciliador(a) nomeado(a), nos termos da Resolução nº 809/2019 do Órgão Especial do TJSP, será de R\$ 75,42 (setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), atualmente equivalente ao previsto em Tabela de Remuneração referente ao patamar básico (nível 1), referente a cada hora de sessão realizada, a qual ficará a cargo dos credores, em partes iguais, com fundamento no art. 6º, VIII do CDC.

§ 2.º O(A) conciliador(a) poderá redesignar a audiência de conciliação por até 05 (cinco) dias distintos, a depender da necessidade de negociação dos termos de acordo, sendo-lhe permitido consignar a remuneração que lhe for devida pelas sessões adicionais e o respectivo custeio.

§ 3.º Conforme orientação constante na Portaria nº 01/2023 do NUPEMEC, a homologação dos termos de eventual acordo pactuado dependerá de prévio pagamento de tais valores e a devida comprovação com juntada ao expediente pré-processual pelos credores.

§ 4.º Não havendo o recolhimento tempestivo da remuneração do(a) conciliador(a), será aplicada ao credor inadimplente multa

correspondente a 10% de seu crédito, nos termos do art. 77, IV e § 2º do CPC (Anexo 4).

§ 5.º O(A) conciliador(a) deverá informar o não comparecimento injustificado do credor intimado, para que o Juízo do CEJUSC possa verificar a possibilidade de aplicação do disposto no art. 104-A, § 2.º do CDC.

Art. 5.º. Com o encerramento das sessões de conciliação entre o(a) consumidor(a) e os credores, e estando em ordem quanto à remuneração da atuação do(a) conciliador(a) nomeado(a), o expediente pré-processual seguirá para análise e deliberação do Juízo do CEJUSC, nos termos da decisão acostada em anexo (Anexo 5).

§ 1.º Havendo anuência pelos credores quanto ao Plano de Pagamento, o referido Plano será homologado por sentença pelo Juízo, nos termos do art. 104-A, § 3.º do CDC, com determinação da expedição imediata da certidão de trânsito em julgado, diante da ausência de interesse recursal.

§ 2.º No caso de credores que injustificadamente não compareceram na audiência de conciliação, conforme informado pelo(a) conciliador(a) nomeado, ou no caso de credores que compareceram sem procuração, a decisão proferida pelo Juízo do CEJUSC consignará que ficam sujeitos compulsoriamente ao Plano de Pagamento ora homologado, indicando os credores de forma nominal, bem como determinará a suspensão da exigibilidade do seu crédito e a interrupção dos encargos de mora (se o valor da dívida por certo e conhecido pelo(a) consumidor(a), devendo o pagamento do seu crédito ocorrer apenas após o pagamento dos credores presentes em audiência de conciliação.

§ 3.º No caso de credores que, devidamente representados em audiência de conciliação, rejeitarem o Plano de Pagamento apresentado pelo(a) consumidor(a), a decisão proferida pelo Juízo do CEJUSC determinará o arquivamento do expediente pré-processual, cientificando o(a) consumidor(a) de que, caso deseje a instauração de “Procedimento por Superendividamento para Revisão e Integração dos Contratos e Repactuação das dívidas remanescentes mediante Plano Judicial Compulsório” disposto no art. 104-B do CDC, deverá proceder à distribuição de ação judicial própria perante o Juízo competente, por seu(sua) advogado(a).

§ 4.º Na hipótese do parágrafo anterior, em sendo o(a) consumidor(a) beneficiário(a) da justiça gratuita, a decisão do Juízo do CEJUSC servirá de ofício à Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPESP) para a distribuição da ação judicial própria, nos termos do art. 104-B do CDC.

§ 5.º A decisão servirá de ofício aos Juízos responsáveis pelas ações informadas em que se discutiam as obrigações objeto do Plano de Pagamento, com cópia da presente e do respectivo acordo homologado.

B) Rito Processual

Art. 6.º. Em casos de processos enviados pelas Varas Cíveis do Foro para repactuação de dívidas conforme art. 104-A do CDC, para repactuação de dívidas conforme referido diploma legal, o CEJUSC ou posto vinculado emitirá certidão nos termos desta Ordem de Serviço (Anexo 6), com as diretrizes explanadas nos parágrafos abaixo.

§ 1º. O CEJUSC ou posto vinculado encaminhará por e-mail ao(a) consumidor(a) ou respectivo(a) advogado(a) o formulário em PDF (Anexo 1) para preenchimento com as informações necessárias e dados

necessários de todos os credores, com assinatura e devolução no prazo de até 10 (dez) dias.

§ 2º. Decorrido o prazo sem envio do formulário preenchido pelo(a) consumidor(a), ou sem a solicitação de concessão de prazo adicional, o CEJUSC ou posto vinculado certificará o ocorrido, com devolução do processo à Vara de origem para os devidos trâmites.

§ 3º Na hipótese de a Vara de origem não informar o e-mail do(a) consumidor(a) ou respectivo(a) advogado(a) para envio do formulário em PDF, o CEJUSC ou posto vinculado devolverá os autos à respectiva Vara para a devida informação.

§ 4º Na hipótese de o processo tramitar em Foro Regional onde não há CEJUSC instalado, o processo deverá ser encaminhado ao CEJUSC da região mais próximo ao domicílio do(a) consumidor(a).

Art. 7º. Recebido o formulário devidamente preenchido, o CEJUSC ou posto vinculado fará a juntada no referido processo de Repactuação de Dívidas, nos termos do art. 104-A do CDC, e emitirá certidão com a designação de audiência de conciliação a ser realizada de forma presencial ou virtual pela ferramenta *Microsoft Teams*, conforme informado pelo(a) consumidor ou advogado(a) no formulário, para comparecimento obrigatório dos credores (Anexo 6).

§ 1º. Na certidão emitida constará a presença obrigatória de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A do CDC, relacionados no formulário preenchido pelo(a) consumidor(a) ou advogado(a), devendo-se constar na intimação/convite as advertências do art. 104-A, § 2º do CDC, bem como que deverão apresentar a procuração com poderes de representação até a data da realização da audiência.

§ 2º. A citação/intimação/convite ao(à) consumidor(a) e credores será realizada pela Vara de origem do processo, nos termos do art. 12, I do Provimento CSM nº 2.348/2016.

§ 3º. Na certidão de agendamento emitida pelo CEJUSC ou posto vinculado constará que o(a) consumidor(a) requerente deverá apresentar em audiência de conciliação a proposta do Plano de Pagamento, o qual deverá observar os termos do art. 104-A, *caput* e § 3º, do CDC.

§ 4º. A certidão emitida nos termos desta Ordem de Serviço com o agendamento de sessão de conciliação de processo de Repactuação de Dívidas servirá de OFÍCIO aos juízos responsáveis pelas ações que foram informadas pelo(a) consumidor(a), cujas obrigações foram por ele(a) relacionadas no formulário por ele(a) encaminhado para submeter ao presente procedimento, informando-lhes do teor da decisão e, se o caso, verificarem a conveniência de suspender o andamento do(s) feito(s) diante do agendamento de audiência de conciliação nos termos do art. 104-A do CDC e, posteriormente, da possibilidade de o(a) consumidor(a) requerer em ação própria o procedimento disposto no art. 104-B do CDC.

Art. 8º. Em audiência de conciliação realizada pelo(a) conciliador(a) nomeado(a), será feita a apresentação da proposta do Plano de Pagamento pelo(a) consumidor(a).

§ 1º. Havendo o comparecimento do credor devidamente representado, e havendo acordo entre as partes, o respectivo termo frutífero deverá ser redigido pelo(a) conciliador(a), para posterior homologação pelo Juízo por onde tramita o processo de origem.

§ 2º. Havendo o comparecimento do credor devidamente representado, e não havendo acordo entre as partes, o termo infrutífero deverá ser redigido pelo(a) conciliador(a), sendo o(a) consumidor(a)

orientado(a) a procurar as medidas judiciais cabíveis para conversão da ação, nos termos do art. 104-B do CDC.

§ 3º. Não havendo o comparecimento do credor, de forma injustificada ou sem procurador com poderes para transigir, haverá a sujeição compulsória do Plano de Pagamento elaborado pelo(a) consumidor(a), a ser analisada pelo Juízo por onde tramita o processo de origem, nos termos do art. 104-A do CDC.

§ 4º O(A) conciliador(a) nomeado(a) elaborará apenas um termo de sessão a cada sessão instalada, ainda que com vários credores, competindo-lhe identificar corretamente sobre o comparecimento ou não do credor devidamente representado e as situações destacadas nos parágrafos anteriores.

Art. 9º. O(A) conciliador(a) será nomeado(a) mediante lista randômica dentre aqueles que estejam regularmente cadastrados no Portal de Auxiliares da Justiça deste E. TJSP e tenham realizado curso de capacitação para realização de sessões de conciliação para prevenção e tratamento de superendividamento em entidades devidamente habilitadas, cuja certificação deverá ser acostada pelo próprio(a) conciliador(a) em seu cadastro.

§1º Os honorários do(a) conciliador(a) nomeado, nos termos da Resolução nº 809/2019 do Órgão Especial do TJSP, será de R\$ 75,42 (setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), atualmente equivalente ao previsto em Tabela de Remuneração referente ao patamar básico (nível 1), referente a cada hora de sessão realizada, a qual ficará a cargo dos credores, em partes iguais, com fundamento no art. 6º, VIII do CDC.

§ 2º O(A) conciliador(a) poderá redesignar a audiência de conciliação por até 05 (cinco) dias distintos, a depender da necessidade de negociação dos termos de acordo, sendo-lhe permitido consignar a

remuneração que lhe for devida pelas sessões adicionais e o respectivo custeio.

§ 3.º Conforme orientação constante na Portaria nº 01/2023 do NUPEMEC, recomenda-se ao Juízo do processo de origem que a homologação dos termos de eventual acordo pactuado ocorra mediante prévio pagamento de tais valores e a devida comprovação com juntada nos autos.

§ 4.º Não havendo o recolhimento tempestivo da remuneração do(a) conciliador(a), o CEJUSC ou posto vinculado emitirá certidão (Anexo 8), competindo ao Juízo do processo de origem a análise da aplicação ao credor inadimplente multa correspondente a 10% de seu crédito, nos termos do art. 77, IV e § 2º do CPC.

§ 5.º O(A) conciliador(a) deverá informar o não comparecimento injustificado do credor intimado, para que o Juízo do processo de origem possa verificar a possibilidade de aplicação do disposto no art. 104-A, § 2.º do CDC.

Art. 10. Com o encerramento das sessões de conciliação entre o(a) consumidor(a) e os credores, e estando em ordem quanto à remuneração da atuação do(a) conciliador(a) nomeado(a), o processo seguirá para análise e deliberação do Juízo do processo de origem.

§ 1.º Havendo anuência pelos credores quanto ao Plano de Pagamento, o referido Plano será devolvido à Vara de origem para homologado por sentença pelo Juízo, nos termos do art. 104-A, § 3.º do CDC, com determinação da expedição imediata da certidão de trânsito em julgado, diante da ausência de interesse recursal.

§ 2.º No caso de credores que injustificadamente não compareceram na audiência de conciliação, conforme informado pelo(a) conciliador(a) nomeado, ou no caso de credores que compareceram sem procuração, o

Juízo do processo de origem poderá consignar que ficam sujeitos compulsoriamente ao Plano de Pagamento ora objeto do termo de sessão, indicando os credores de forma nominal, bem como poderá determinar a suspensão da exigibilidade do seu crédito e a interrupção dos encargos de mora (se o valor da dívida por certo e conhecido pelo(a) consumidor(a), devendo o pagamento do seu crédito ocorrer apenas após o pagamento dos credores presentes em audiência de conciliação.

§ 3.º No caso de credores que, devidamente representados em audiência de conciliação, rejeitarem o Plano de Pagamento apresentado pelo(a) consumidor(a), o Juízo do processo de origem poderá promover o andamento necessário, ficando cientificado o(a) consumidor(a) de que, caso deseje a instauração de “Procedimento por Superendividamento para Revisão e Integração dos Contratos e Repactuação das dívidas remanescentes mediante Plano Judicial Compulsório” disposto no art. 104-B do CDC, deverá proceder ao pedido de conversão de ação judicial própria perante o Juízo competente, por seu(sua) advogado(a).

§ 4.º O termo de sessão lavrado pelo(a) conciliador(a) nomeado(a) com o (a) consumidor(a) e credores deverá ser enviado por e-mail pelo CEJUSC ou posto vinculado aos Juízos responsáveis pelas ações informadas em que se discutiam as obrigações objeto do Plano de Pagamento.

Determino que cópia da presente Ordem de Serviço seja remetida à E. Corregedoria Geral da Justiça e ao NUPEMEC.

Determino que seja dada ciência a todos os funcionários e conciliadores da Coordenadoria do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.

A presente Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua assinatura.

São Paulo, ____ de setembro de 2023.

Juiz(a) de Direito Coordenador(a)
Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania ...

Anexo II



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA [COMARCA DO PROCESSO]
[FORO DO PROCESSO]
[VARA DO PROCESSO]
[Endereço da Vara Resumido], [Compl. do Endereço da Vara]
CEP [CEP do Endereço da Vara], [Município da Vara] - [UF do
Endereço da Vara]



TERMO DE AUDIÊNCIA - AUDIÊNCIA GLOBAL DE CONCILIAÇÃO - SUPERENDIVIDAMENTO

Reclamação nº: [Número do Processo]
Classe – Assunto: [Classe do Processo no 1º Grau] - [Assunto Principal do Processo]
[Tipo Completo da Parte Ativa Principal]: [Nome da Parte Ativa Seleccionada] - [Documentos da Parte Ativa Seleccionada]
[Tipo Completo da Parte Passiva Principal]: [Nome da Parte Passiva Seleccionada] - [Documentos da Parte Passiva Seleccionada]
Data da audiência: [Data e Hora da Audiência Seleccionada]

Aos , às horas , na sala de audiências CEJUSC, Comarca, Estado de São Paulo, sob a presidência dos trabalhos do (a) CONCILIADOR (A), compareceram as partes antes indicadas e que,

na forma do artigo 104 – A do Código de Defesa do Consumidor, realizar sessão de conciliação global processual, nos seguintes termos:

na forma do artigo 104 – C do Código de Defesa do Consumidor, realizar sessão de conciliação global pré-processual (administrativa), nos seguintes termos:

1 – CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO.

A parte consumidora “CONSUMIDOR” (nome, RG, CPF, endereço, e-mail) confirmou seus dados, inclusive para comunicação com o CEJUSC, declarou-se e situação de superendividamento e negociou os débitos, de maneira global, nas condições que seguem,

2 – CREDORES CONVIDADOS AUSENTES.

Os seguintes credores foram convidados para participação da sessão de conciliação e não compareceram:

(a) banco “Z”, (b) escola “Y”, (...),

3 – CREDORES PRESENTES E SEM SUCESSO NO ACORDO. Os seguintes credores compareceram à presente audiência, mas sem sucesso na tentativa de renegociação dos débitos: (a) banco “X”, CNPJ, com endereço na ..., e-mail, (b) escola “W”, (...).
- COLOCAR OU NÃO EVENTUAIS PROPOSTAS DE ACORDO EFETUADAS DE LADO A LADO?

A cartilha do CNJ sugere essa possibilidade.

Entendemos que as partes devem ser consultadas, se assim o desejam e se fizerem constar a proposta, mencionar prazo de sua eficácia (melhor).

Caso as partes manifestem desejo de não inclusão ou se verificar divergência, seguir orientação da coordenação do CEJUSC.

4 – ACORDO COM O BANCO “B” –

4.A – CONTRATO CELEBRADO - As partes celebraram um contrato de empréstimo nº (se a informação estiver disponível), no valor de R\$ 1.000,000 (mil reais), para quitação em 25 prestações de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), considerando-se os juros remuneratórios e encargos,

====

Se houver mais de um contrato por banco, melhor separar os contratos e os valores a serem pagos para cada um deles.

MOMENTO DA CONCILIAÇÃO – E que não precisa constar:

DÉBITO RECONHECIDO PELO CONSUMIDOR – O CONSUMIDOR reconhecer dever ao BANCO “B” a quantia de R\$ 900,00 (novecentos reais), diante do saldo não pago de 20 prestações (10 vencidas e 10 ainda por vencer ou vincendas).

RENEGOCIAÇÃO E PARCELAMENTO – O BANCO “B” concorda com o recebimento da quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais), mediante 40 (quarenta) parcelas, mensais, iguais e sucessiva, iniciando-se em (AQUI PODE SER NEGOCIADA CARÊNCIA).

====

4.B - RENEGOCIAÇÃO E PARCELAMENTO – O BANCO “B” concorda com o recebimento da quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais), mediante 40 (quarenta) parcelas, mensais, iguais e

sucessivas de R\$ 20,00 (vinte reais), vencendo-se a primeira no próximo dia 10/08/2023 e prosseguindo-se em iguais dias dos meses seguintes.

Os pagamentos serão efetivados, mediante –

- (i) depósito na conta corrente do banco “B” (CNPJ nº ...) ou
- (ii) boletos bancários a serem enviados para o endereço de e-mail do CONSUMIDOR ou
- (iii) prosseguimento do débito na conta corrente do CONSUMIDOR, no banco “B” ou
- (iv) prosseguimento no desconto em folha de pagamento do CONSUMIDOR, expedindo-se ofício ao INSS ou empregador.

CUIDADO NA REDAÇÃO.

E o comprovante de pagamento, na forma escolhida, servirá como documento de quitação.

4. C – PROVIDÊNCIAS A CARGO DO BANCO

“B” – Em razão do acordo, o credor compromete-se a adotar as seguintes providências:

(a) excluir dos bancos de dados de proteção ao crédito (SERASA, SPC) que forem de sua responsabilidade a inclusão as anotações oriundas do débito agora renegociado, no prazo de ... dias úteis (O CONCILIADOR DEVE CONVERSAR ISSO COM AS PARTES – o prazo não precisa ser exíguo),
contados* (...),

(b) reativar o cartão de crédito do CONSUMIDOR, no prazo de ... dias úteis (O CONCILIADOR DEVE CONVERSAR ISSO COM AS PARTES – o prazo não precisa ser exíguo), contados (*),

* COLOCAR “da data deste acordo” ou “da data do primeiro pagamento” ou ainda como ajustado pelas partes.

4. D – PROVIDÊNCIAS A CARGO DO CONSUMIDOR

– Em razão do acordo, o consumidor compromete-se:

(a) a adotar comportamento de não agravamento da situação de superendividamento, em especial realizar novos empréstimos que tornem inviável o cumprimento das obrigações agora assumidas e

(b) em qualquer hipótese de novos contratos que impliquem endividamento, informar o credor sobre a existência do presente acordo e do comprometimento de sua renda.

4. E – CONSEQUÊNCIAS DO CUMPRIMENTO DO ACORDO. Cumprido o acordo, as partes nada mais terão a reclamar uma da outra, seja a que título for, do contrato indicado anteriormente, concedendo-se, de lado a lado, ampla e geral quitação.

4. F – CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO DO ACORDO.

O acordo será considerado descumprido pelo consumidor, se ele deixar de pagar (.) O CONCILIADOR DEVE CONVERSAR ISSO COM AS PARTES – o vencimento antecipado não precisa ser assim que descumprida uma única parcela)

- duas parcelas seguidas ou
- uma parcela ou
- outra alternativa negociada.

(...), caso em que ocorrerá o vencimento antecipado de TODO saldo devedor, que poderá ser cobrado pelo banco “B” com acréscimo, a partir da data de inadimplemento, de juros de mora de 1% ao mês, correção monetária (calculada pelos índices adotados na tabela do TJSP) e multa moratória de 2%.

(ESTA PARTE PODERÁ EXIGIR NEGOCIAÇÃO ENTRE AS PARTES – É A REDAÇÃO MAIS COMUM).

5 – ACORDO COM O CREDOR “C” – Seguir o critério do item “4” com os próximos credores. Para cada credor, criar um item distinto.

6 – DISPOSIÇÕES FINAIS – Encerrada a negociação entre as partes com as seguintes informações.

6.A – NA SESSÃO DE CONCILIAÇÃO GLOBAL PROCESSUAL. Em relação aos credores que não compareceram à sessão de conciliação ou em que resultou infrutífera a tentativa de renegociação, os autos seguirão para conclusão, sem prejuízo da manifestação dos advogados das partes.

6.B - RENOVAÇÃO DO PEDIDO DE CONCILIAÇÃO PROCESSUAL E REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. O consumidor sai ciente de que não poderá promover nova ação de repactuação de dívidas, antes de passados 2 (dois anos), contados do pagamento de todas as obrigações assumidas no plano homologado neste entendimento, sem prejuízo de eventual repactuação.

6.A – NA SESSÃO DE CONCILIAÇÃO GLOBAL PRÉ-PROCESSUAL.

Em relação aos credores que não compareceram à sessão de conciliação ou em que não resultou frutífera a renegociação, o CONSUMIDOR recebeu a informação sobre buscar orientação de advogado, para eventuais medidas previstas no Código de Defesa do Consumidor (ação de repactuação de dívidas) ou que digam respeito outras ações em curso.

Em relação aos credores que realizaram acordo, os autos serão remetidos ao MM. Juiz para apreciação.

E nada mais a ser acrescentado, as partes manifestaram vontade em conformidade com os itens anteriores, mediante leitura e explicação de todas as consequências com a remessa dos autos ao MM. Juiz Coordenador do CEJUSC para apreciação. As partes manifestam concordância da seguinte forma: (.).

Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu _____, [Usuário do Sistema], [Cargo do Usuário], digitei.

[Município da Vara], [Data do Sistema por Extenso].

Conciliador(a):